



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008142-87.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2019

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

CORRIGENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

CORRIGENTE: DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

CORRIGENTE: TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

CORRIGENTE: INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

CORRIGENTE: MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

CORRIGENTE: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

CORRIGIDO: Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008142-87.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS MEGA LTDA , DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA ,
TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA , INDPAR-INDUSTRIA
ELETRONICA LTDA , MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO,
ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008142-87.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA ,
DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA , TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA ,
INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA , MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO,
ANGELO HENRIQUE RIBEIRO

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GARÇA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. Eventual pedido apresentado ao Juízo Corrigendo não interrompe a fluência do prazo em questão, pelo que se conclui que a pretensão correicional é claramente extemporânea. Indeferimento liminar autorizado, portanto, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Mega Ltda. ME, Dabru Indústria Eletrônica Ltda., Tecpar Indústria Eletrônica Ltda. ME, Indpar Indústria Eletrônica Ltda. ME, Maria Emilia Moreira Mendes Ribeiro e Angelo Henrique Ribeiro, contra ato praticado pela MMA. Juíza Cinthia Maria da Fonseca Espada na condução do processo nº 0010124-12.2014.5.15.0098, em curso perante a Vara do Trabalho de Garça, no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relatam que, em 24/06/2019, por equívoco da secretaria do gabinete da Vice-Presidência (Órgão Especial), no qual tramitam os Autos de Arguição de Suspeição em face da ilustre Magistrada Titular da Vara do Trabalho de Garça, tal processo foi indevidamente baixado à secretaria da respectiva vara, sem que houvesse a ocorrência do trânsito em julgado. Informam que, diante disso, ao tentarem acessar o



sistema PJE no último dia do prazo recursal para protocolar o Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, depararam-se com a impossibilidade de acesso, tendo em vista que os autos já haviam baixado ao Juízo de origem.

Ressaltam que, na mesma data, 25/06/2019, formularam pedido diretamente à ora Corrigenda, com o fim de resguardar o direito narrado, "*tendo sido este o único canal de acesso ao sistema oferecido pelo TRT da 15ª Região, em que encontraram a possibilidade para à protocolização da petição recursal*" (Id. 3f2be17). Acrescentam que, após, verificaram que os pedidos formulados sequer haviam sido analisados, embora a unidade tenha, no dia 26/06/2019, recepcionado e dado seguimento às postulações apresentadas pelo Arrematante, determinando "*a revitalização dos efeitos da carta de arrematação e do mandado de imissão de posse, segundo, as postulações contidas na petição (...) em clara inversão da ordem dos atos que deveriam ser praticados pelo respectivo juízo*".

Argumentam que foram praticados atos irregulares pela serventia da unidade judiciária e, desta forma, estão sendo infringidos o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o artigo 897, "b" da CLT, além do artigo 193 e seguintes e 213 do CPC, posto que, até ao momento, não foi apreciado seu pedido, pelo que reputam tempestiva a presente medida.

Por fim, requerem "*1. Seja determinado por Vossa Excelência, à secretaria da Vara do Trabalho de Garça, o imediato encaminhamento dos autos ao Gabinete da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, aos cuidados da Desembargadora Drª. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, autoridade jurisdicional competente para analisar e determinar o regular processamento do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto tempestivamente pelos corrigentes, conforme robustas provas documentais anexadas ao feito (docs. 7/10); 2. Seja, por Vossa Excelência, proferida decisão com a decretação da nulidade, ex-offício, de todos os atos praticados pela Vara do Trabalho de Garça, procedimentais e decisórios, nos autos sob nº 0010124-12.2014.5.15.0098, subsequentes à petição de id.7bbf353 (doc.7); 3. Que as decisões proferidas por este Juízo Correicional, sejam amparadas no artigo 93, IX da Constituição Federal e nos dispositivos do artigo 489 do Código de Processo Civil, como medida de garantia da prevalência do Estado de Direito e das prerrogativas e garantias dos cidadãos, conforme previsão disposta no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal*".

Apresentam procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do MMo. Juízo Corrigendo (Id. 877c6fa). Em suas informações (Id. e4eeaba), a Corrigenda, após breve relato dos fatos havidos, destaca que a exceção de suspeição oposta nos autos foi julgada improcedente e o Recurso de Revista nela interposto não foi processado, tendo sido determinado o retorno do processo à Vara de origem.

Esclarece a Corrigenda que "*após a baixa do processo, a vara não poderia determinar a devolução dos autos ao TRT, porque estava cumprindo determinação do próprio Tribunal, e caberia ao excipiente tomar as medidas pertinentes junto ao órgão competente (TRT), como o fez ajuizando a Reclamação RCL 0007113-02.2019.5.15.0000, da qual pende Agravo Regimental*". Acrescenta que inclusive seria impossível a remessa do processo ao E. TRT, "*por razões técnicas e funcionais*".

Ao final, informa a Corrigenda que, por dúvidas sobre o momento em que poderia atuar no processo em razão da exceção de suspeição, realizou consulta a esta Corregedoria, abstendo-se de atuar em tal processo até ser cientificada da decisão que a informou que poderia dar andamento de imediato.

É o relatório.

DECIDO:



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 28/09/2019 16:16:56 - 70926a2
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092816165601500000049276964>
Número do processo: 0008142-87.2019.5.15.0000
Número do documento: 19092816165601500000049276964

Regular a representação processual (Id. 2b783aa).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Extrai-se da petição inicial que a pretensão correicional é o retorno do processo ao E. TRT da 15ª Região, a fim de que seja dado regular processamento ao recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos Corrigentes (alegadoamente de modo tempestivo), bem como a nulidade dos atos posteriormente praticados pelo Juízo Corrigendo.

Entretanto, considerando o parâmetro acima destacado, a pretensão correicional em análise mostra-se manifestamente intempestiva, eis que o Juízo Corrigendo determinou o prosseguimento do processo, após o alegado erro de procedimento, que consistiria na baixa do processo sem apreciação do seu recurso, em 24/07/2019 (Id. 31b97ec). Diante de tal decisão, os Corrigentes apresentaram petição datada de 22/08/2019 (Id. 047a09b), com pleitos iguais àqueles deduzidos na presente Correição, para apreciação do Corrigendo.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta medida, apresentada em 18/09/2019 (Id. 3f2be17), é intempestiva já que nela é requerida a cassação de suposta erronia procedimental quanto à qual os Corrigentes tiveram ciência pelo menos desde a apresentação da referida petição ao Juízo de origem, em 22/08/2019 (Id. 047a09b).

Como já assentado em outras decisões desta Corregedoria, o fato é que pedidos apresentados pelos Corrigentes ao Juízo Corrigendo, assim como pedidos de reconsideração e embargos de declaração, não têm o condão de interromper o quinquídio regimental para apresentação da Correição Parcial, à luz do quanto disposto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, acima reproduzido.

Diante desse cenário, a medida correicional foi apresentada extemporaneamente, o que enseja o indeferimento liminar desta Correição Parcial, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 28/09/2019 16:16:56 - 70926a2
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092816165601500000049276964>
Número do processo: 0008142-87.2019.5.15.0000
Número do documento: 19092816165601500000049276964

